

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

DATA: 06/10/2025

PARECER CEE/CP N.º 51/2025

APROVADO EM 05/12/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL, REPRESENTANTE DAS ESCOLAS CATÓLICAS NO ESTADO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta referente à implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E OSCAR ALVES

EMENTA: Consulta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, referente à implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Observância da legislação nacional e estadual que rege a matéria, com destaque para as normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e pelas normas complementares exaradas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Curitiba/PR encaminhou expediente a este Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) referente à consulta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), Brasília/DF, por meio do Ofício ANEC n.º 141/2025, de 06/10/2025, o qual solicita manifestação acerca do assunto tratado às fls. 2 a 8 dos autos:

Implementação da BNCC Computação na Educação Básica no Paraná: defesa da autonomia pedagógica das instituições escolares e necessidade de prazo de transição.

1. Introdução

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), representante das escolas católicas no estado do Paraná, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, apresentam, por meio desta Proposição, seu posicionamento acerca da implementação da BNCC Computação, em atenção à Deliberação CEE/PR n.º 04/2025 e à Instrução Normativa Conjunta n.º 001/2025 – DPGE/DEDUC/SEED.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

Temos plena ciência da relevância da Computação como área estratégica para o desenvolvimento das competências do século XXI, especialmente no que se refere ao pensamento computacional, à cultura digital e ao uso crítico e ético das tecnologias. Não se trata, portanto, de recusar a inovação educacional, mas de garantir que sua implementação ocorra de forma responsável, gradual e pedagógica, assegurando a qualidade do ensino e a viabilidade de sua efetivação em todas as instituições.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), em seu art. 12, I, atribui às escolas a responsabilidade de “elaborar e executar sua proposta pedagógica”, o que lhes garante a autonomia necessária para organizar currículos de acordo com sua identidade e condições concretas. Essa autonomia é reforçada pelo art. 206 da Constituição Federal, que assegura a liberdade de aprender e ensinar, bem como o pluralismo de concepções pedagógicas.

Assim, consideramos imprescindível alinhar a prática pedagógica às normativas nacionais e estaduais, preservando a autonomia institucional e garantindo um processo de transição gradual, que respeite a diversidade de realidades escolares, promova equidade entre instituições e assegure efetividade na aprendizagem dos estudantes.

Consta, às fls. 3 a 5, mov. 2, considerações destinadas a fundamentar a consulta, com amparo na Constituição Federal, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Além disso, registra-se outras informações que complementam e sustentam a presente solicitação:

7. Deliberação CEE/PR n.º 04/2025

A Deliberação CEE/PR n.º 04/2025 trouxe avanços ao normatizar a implementação da Computação no Paraná, mas sua rigidez nos prazos e exigências não encontra amparo no próprio Parecer CNE/CEB n.º 02/2022, que prevê flexibilidade e transição. Solicitamos, portanto, que o Conselho Estadual de Educação do Paraná, na condição de guardião da qualidade educacional no Estado e mediador entre as diretrizes nacionais e a realidade local, reinterprete a aplicação da Deliberação n.º 04/2025, à luz da legislação nacional e dos princípios constitucionais de autonomia pedagógica. Tal postura evitará que escolas com diferentes condições estruturais sejam prejudicadas ou submetidas a exigências inexequíveis no curto prazo.

11. Proposição

Propomos que o CEE/PR delibere no sentido de:

1. Assegurar a autonomia pedagógica das instituições de ensino quanto à forma de implementação da Computação (transversal ou como disciplina específica).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

2. Reconhecer o PPP e o Regimento Escolar como documentos centrais de legitimação.
3. Estabelecer prazo de transição de até 10 anos, garantindo tempo suficiente para formação docente, ajustes curriculares e reorganização financeira.
4. Promover formação docente continuada nos três eixos da BNCC Computação, contemplando escolas públicas e privadas.
5. Estimular a produção de materiais e recursos pedagógicos que apoiem a implementação e assegurem equidade.

12. Conclusão

As escolas católicas do Paraná reafirmam seu compromisso inegociável com a inovação educacional, com a formação integral dos estudantes e com a plena implementação da BNCC. Reconhecemos que a Computação é uma competência essencial para o século XXI e que deve estar presente no currículo da Educação Básica.

No entanto, ao realizar uma implementação precipitada, sem o devido respeito à autonomia pedagógica prevista na LDB e sem considerar a escassez real de profissionais habilitados, corre o risco de produzir desigualdades, improvisações e queda na qualidade do ensino. Em alguns contextos, especialmente em escolas menores, a pressa na implementação pode resultar em currículos burocráticos, sem efetividade pedagógica, o que não atende ao espírito da BNCC.

Por isso, solicitamos que o CEE/PR estabeleça diretrizes que:

- garantam a autonomia das escolas na escolha do modelo **de inserção da Computação (disciplinar ou transversal)**;
- prevejam um **cronograma estendido de transição**, de até 10 anos, a fim de permitir a formação de professores, a reorganização curricular e os investimentos necessários em infraestrutura;
- **fortaleçam políticas de formação docente continuada** e a produção de materiais pedagógicos de apoio, em parceria com as escolas públicas e privadas. (grifos nossos)

As instituições signatárias se comprometem, em contrapartida, a:

- implantar a BNCC Computação como Componente Curricular gradativamente e especialmente possibilitar o trabalho transversal, já integrado a prática pedagógica da maioria das escolas católicas;
- adequar seus Projetos Político-Pedagógicos às novas diretrizes;
- investir na formação de seus docentes e gestores;
- colaborar com a SEED e com o próprio Conselho em iniciativas conjuntas para que a Computação seja implementada com qualidade.

Em síntese, consta nos autos a manifestação da ANEC a respeito da implementação da BNCC referente à área de Computação, destacando-se a relevância da temática, a manutenção da autonomia pedagógica das instituições de ensino, o prazo de transição para adequação, a necessidade de formação docente específica e a produção de materiais de apoio, bem como sugestões de diretrizes com vistas a atender as necessidades locais e os compromissos assumidos pelas instituições signatárias.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

II – MÉRITO

Diante dos questionamentos da Consulente, destaca-se que a legislação que trata da matéria é mais abrangente do que por ela apontada.

Nessa perspectiva, a análise da proposta será feita à luz de todo o arcabouço normativo pertinente ao caso apresentado, pois é imprescindível considerar as disposições normativas vigentes na sua totalidade, especialmente as estabelecidas na LDB e suas alterações, em especial a Lei Federal n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orientam e regulamentam a organização e o funcionamento da Educação Básica.

Nesse sentido, ressalta-se que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer CNE/CEB n.º 2, de 3 de novembro de 2022, o qual fundamenta a Resolução CNE/CEB n.º 1, de 4 de outubro de 2022, que instituiu as normas sobre a Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC.

As referidas normas desempenham um papel essencial ao delinearem as diretrizes e os princípios para a inserção da Computação na Educação Básica. Como parte integrante e anexo às normas, está o documento BNCC Computação – Complemento à BNCC, que apresenta as competências e habilidades esperadas dos estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Cabe destacar que a Lei Federal n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), alterou o art. 4.º, ao incluir o inciso XII e o parágrafo único, bem como acrescentou o § 11 ao art. 26 da LDB, consolidando a PNED.

O referido § 11 do art. 26 dispõe que:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.
(grifos nossos)

O disposto no artigo mencionado estabelece a Educação Digital como campo de conhecimento essencial, que ultrapassa o domínio instrumental das tecnologias e integra diferentes saberes e práticas pedagógicas. Dentre as quais, o letramento digital e o ensino da computação destacam-se como eixos estruturantes e de implementação conjunta.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

No âmbito estadual, o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) instituiu a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, de 08 de agosto de 2025, a qual estabelece normas e orienta o processo de implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, em complemento à BNCC. Nesse contexto, a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025 estabelece diretrizes específicas para a incorporação das tecnologias digitais no currículo da Educação Básica, contemplando aspectos pedagógicos, organizacionais e formativos.

A Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, detalha as responsabilidades dos sistemas de ensino, das instituições educacionais e dos profissionais da educação, assegurando a implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica. Neste sentido, os dispositivos mais relevantes da Deliberação, que fundamentam e orientam a prática educativa no âmbito do Estado do Paraná, em relação à estrutura e forma de implementação, compreendem:

Art. 4º A Educação Digital e Computação na Educação Básica deve estar em consonância com a BNCC e com outras Diretrizes Curriculares específicas.

Art. 5º Na Educação Infantil, a oferta da Educação Digital e Computação na Educação Básica deve respeitar a finalidade de proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, observando, especificamente, o disposto no **Anexo I** desta Deliberação.

Parágrafo único. Cabe às redes e instituições de ensino **definirem a forma e a organização de oferta da Educação Digital e Computação**, considerando as premissas e os Campos de Experiências previstas na BNCC.

Art. 6º No Ensino Fundamental, anos iniciais e finais, a Educação Digital e Computação **deve ser ofertada como Componente Curricular** e observar, especificamente, o disposto no **Anexo I** desta Deliberação.

Art. 7º No Ensino Médio, a Educação Digital e Computação **deve ser ofertada como Componente Curricular** e observar, especificamente, o disposto no **Anexo II** desta Deliberação.

Art. 8º A obrigatoriedade da oferta como Componente Curricular no Ensino Fundamental e Médio **não afasta a possibilidade de desenvolvimento transversal das competências e habilidades da Educação Digital e Computação na Educação Básica** por professores em suas áreas de conhecimento/componentes curriculares e/ou por meio de projetos, sempre em conformidade com a Proposta Pedagógica Curricular dos cursos da instituição de ensino. (grifos nossos)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

A presença do componente curricular Educação Digital e Computação na Matriz Curricular, de fato, é obrigatória, conforme dispõe o §11 do artigo 26, da LDB.

Cumprе salientar que, embora a Educação Digital e Computação tenham sido formalmente instituídas como componentes curriculares obrigatórios no Ensino Fundamental e Médio, outros campos do conhecimento podem complementar e fortalecer as competências e os saberes relativos ao ambiente informacional e tecnológico contemporâneo. Ademais, essas competências e habilidades são enriquecidas pelas contribuições de todas as áreas: Linguagem, Matemática, Ciências da Natureza e das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas - as quais promovem uma interlocução interdisciplinar com as tecnologias digitais, ampliando a formação integral dos estudantes.

Nesse sentido, o artigo 8º da Deliberação citada amplia, além da obrigatoriedade da oferta do referido componente curricular como complemento à BNCC, a possibilidade de sua oferta de forma transversal nas áreas de conhecimento/componentes curriculares, a critério das redes e instituições de ensino.

Cabe ainda ressaltar, que os atos de revisão de documentos que orientam as instituições de ensino na tomada de decisões e no exercício de sua responsabilidade e autonomia de gestão, seja nos campos estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro ou organizacional, devem observar a legislação nacional vigente, a partir da LDB, conforme preconiza o inciso I do art. 12 dessa Lei:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, **respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (grifos nossos)

Para além do que preconiza a LDB, quanto ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) e ao Regimento Escolar, na esfera do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a matéria encontra-se regulamentada pela Deliberação CEE/PR n.º 02/2018, de 12 de setembro de 2018. A referida deliberação estabelece as normas relativas à organização escolar, ao PPP, ao Regimento Escolar e ao período letivo das instituições de Educação Básica integrantes do Sistema Estadual.

A respeito do Projeto Político-Pedagógico (PPP), a mencionada Deliberação estabelece, em seu art. 22, que:

Art. 22. A Proposta Pedagógica Curricular é composta de:

- I. calendário escolar;
- II. matriz curricular;
- III. ementa de conteúdos;
- IV. metodologia de ensino;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

- V. carga horária de cada curso;
- VI. planos de curso, quando necessário;
- VII. planos de estágio, quando necessário;
- VIII. ambientes, espaços materiais a serem utilizados para implementação da proposta curricular.
- IX. sistema de avaliação dos estudantes.

Parágrafo único. A elaboração da proposta pedagógica curricular deve contemplar os conteúdos previstos na BNCC, na norma estadual, além de conteúdos complementares considerados relevantes pela comunidade escolar. (grifo nosso)

As instituições de ensino detêm autonomia para organizar sua Proposta Pedagógica. Esta autonomia deve ser exercida em consonância com as normas educacionais federais e estaduais que regem o Sistema Estadual de Ensino.

No caso das instituições de ensino da iniciativa privada, é indispensável a observância das normas educacionais vigentes, em conformidade com o art. 209 da Constituição Federal, que dispõe sobre as condições previstas para a atuação da iniciativa privada:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

No que se refere à inserção de novos componentes curriculares, em especial a Educação Digital e Computação na Educação Básica e à importância do planejamento para essa ação, a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025 dispõe:

Art. 3º Para a efetiva implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, as instituições e redes da Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem observar algumas estratégias que se constituem como prioritárias:

- I. formação continuada dos professores para que desenvolvam competências para integrar as tecnologias digitais de forma pedagógica e significativa para compreensão e fortalecimento da BNCC Computação nos seus três eixos: Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital;

Art. 11 Cabe à Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assegurar e orientar as instituições de ensino e suas mantenedoras quanto ao cumprimento desta Deliberação.

Art. 15 A Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, deve envidar esforços junto ao Ministério da Educação e aos Municípios para a efetividade da implantação do previsto nesta Deliberação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

Importa mencionar que, com base no citado art. 11, foi elaborada a Instrução Normativa Conjunta DPGE/DEDUC/Seed n.º 001/2025, de 15 de setembro de 2025, que trata sobre a implementação da Educação Digital e Computação no currículo da Educação Básica das instituições de ensino vinculadas, a qual orienta:

3. Não é obrigatória a inclusão da Educação Digital e Computação em todos os anos ou séries dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. **A instituição de ensino deverá planejar sua oferta conforme percurso formativo adequado ao desenvolvimento das competências e habilidades, podendo organizá-la por ano ou etapa (Educação Infantil, Ensino Fundamental 1/5º ano; Ensino Fundamental 6/9º ano; Ensino Médio), observando os quadros organizadores da BNCC Computação.** (grifo nosso)

Considerando os elementos normativos apresentados, observa-se que as instituições de ensino possuem autonomia para organizar a oferta da Educação Digital e Computação, conforme seu Projeto Pedagógico, respeitando o percurso formativo e os quadros organizadores da BNCC Computação.

No planejamento do percurso formativo evidencia-se a necessidade de atenção à formação do professor para a implementação da Educação Digital e Computação. O Parecer CNE/CEB n.º 02/2022 e a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, apresentam indicativos e reflexões relevantes sobre a necessidade de superar lacunas na formação do professor, enfatizando a importância tanto da formação inicial quanto da continuada para atuação nos novos componentes curriculares.

Sobre a formação de docentes para atuar na Educação Básica, a LDB estabelece as exigências legais para o exercício da docência na Educação Básica nos artigos 61 a 67. No artigo 62 e seus parágrafos, consta:

Art. 62. A formação de docentes para atuar **na educação básica far-se-á em nível superior**, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (grifo nosso).

§ 1º. A União, o distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º. A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão usar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º. A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de tecnologias de educação à distância

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

§ 4º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

[...]

§ 8º. Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

A Resolução CNE/CEB n.º 1, de 4 de outubro de 2022, que instituiu as normas sobre a Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC, estabelece que:

Art. 1º. A presente Resolução define as normas sobre Computação na Educação Básica, em complemento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na seguinte conformidade:

[...]

§ 3.º A formação inicial e continuada de professores deve considerar o aqui disposto.

[...]

Art. 4º. Conforme os incisos III e IV do art. 9.º da LDB, em conjunto com Estados, Municípios e o Distrito Federal, o Ministério de Educação (MEC) definirá política para seguintes itens:

§1º. Formação nacional para o desenvolvimento dos saberes docentes para o ensino de Computação na Educação Básica. (grifo nosso)

Destarte, compreende-se que a formação do professor para o componente curricular Educação Digital e Computação já se encontra respaldada na legislação mencionada neste Parecer, em consonância com as diretrizes que orientam os demais componentes que integram a Proposta Pedagógica Curricular (PPC).

Em relação ao período de transição para a implementação da Computação na Educação Básica, em complemento à BNCC, o art. 3º da Resolução CNE/CEB n.º 1/2022 estabelece que compete aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal iniciar em execução das diretrizes, no prazo de um ano após a homologação, assegurando a articulação curricular entre as etapas de ensino.

Assim, considerando esse prazo, a partir de outubro de 2023, esperava-se que a Computação passasse a integrar os currículos das escolas, marcando o início do processo de implementação da área na Educação Básica.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

Considerando esse cenário de transição, as instituições de ensino precisam reorganizar seus currículos para atender o estabelecido para a implementação da Computação na Educação Básica — cujo conteúdo pode ser estendido à Educação Digital. O Parecer CNE/CEB n.º 2/2022 apresenta diretrizes que reforçam o que está estabelecido na BNCC quanto às competências e habilidades a serem desenvolvidas na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio. Este Parecer ainda dispõe:

Em relação à implementação, tende a ser mais consistente o processo desenvolvido **de forma gradual e incremental**, similar aos que surgem quando de novas matrizes curriculares. À medida que se avança ano a ano, ocorre o incremento na densidade curricular. Entretanto, esse modelo pressupõe que as turmas veteranas sigam com o currículo anterior.

A avaliação deve ser condição *sine qua non* para a verificação e maximização dos acertos, correção e ajustes de rumo decorrentes das experiências empíricas.

É necessário reiterar o disposto na BNCC quanto às competências e habilidades estabelecidas para a Educação Infantil, Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), e Ensino Médio.

Argumentos comuns para se iniciar a Computação na **Educação Infantil** frequentemente incluem o aproveitamento das habilidades de aprender em tenra idade e aos achados positivos da literatura sobre os ganhos auferidos pela exposição das crianças aos conceitos fundamentais e aos valores do século XXI. [...]

No **Ensino Fundamental**, as políticas institucionais vão depender dos recursos existentes (**docentes; recursos materiais; definição de estratégia e metas**), **em observância às tabelas de competências e habilidades em anexo**. Uma opção recomendável seria complementar a oferta em todo o segmento dos **Anos Iniciais** (1º ao 5º ano), mas considerando as especificidades do foco na alfabetização (1º ao 3º ano) e a ampliação de tópicos no contexto dos anos seguintes (4º e 5º ano), conforme disposto na BNCC e nas DCNs.

Os **Anos Finais** (6º ao 9º ano) podem exigir mais, daí a sugestão de eventual implementação gradual, ano a ano. O **Ensino Médio** traz ainda mais complexidades, daí a sugestão de implementação gradual ano a ano onde houver menos recursos. Eventuais itinerários dificilmente podem prescindir de docentes com mais conhecimento técnico, salvo na hipótese de parcerias com outras instituições, conforme normas existentes. (grifos nossos)

Em complemento a esse processo de transição, o art. 36 da Resolução CNE/CEB n.º 2/2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e sobre a integração curricular da educação digital e midiática — matéria tratada no Capítulo IV, 'Do Planejamento da Implementação em Cada Etapa de Ensino' — dispõe que:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

Art. 36. A elaboração dos novos currículos, acompanhados **de plano de formação docente, deve se dar ao longo do ano de 2025, com efetiva implementação obrigatória a partir do ano de 2026, cabendo às redes de ensino discutirem com a comunidade escolar se esta implementação se realizará com a opção de currículos de transição, em função de cada etapa de ensino e do nível de proficiência e necessidades de formação do corpo docente.** (grifo nosso)

§ 1º A implementação na Educação Infantil **poderá ser concomitante** em todos os anos, integrando os conteúdos e brincadeiras aos campos de experiências já programados.

§ 2º A implementação nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental **poderá ser concomitante.**

§ 3º A implementação nos Anos Finais do Ensino Fundamental **deverá levar em consideração o grau de proficiência do corpo docente.**

§ 4º A implementação no Ensino Médio deverá ser convergente com a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024. (grifos nossos)

Assim sendo, os novos currículos e respectivos planos de formação docente devem ser elaborados ao longo de 2025, com implementação obrigatória a partir de 2026. Esse dispositivo consolida o encerramento do período de transição e o início da fase de implementação plena da Educação Digital e Computação na Educação Básica, em consonância com as diretrizes nacionais.

Durante o período de transição, as redes e suas instituições de ensino devem adotar estratégias graduais de inserção da Educação Digital e Computação, assegurando a coerência curricular e a formação continuada docente, necessária para sua consolidação nas diferentes etapas da Educação Básica.

Por fim, o processo de implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica implica o alinhamento da Proposta Pedagógica Curricular (PPC), a atualização de materiais e recursos didáticos, bem como a promoção de ações formativas do corpo docente.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto:

a) Reconhecemos que a implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica deve ocorrer em consonância com as normativas específicas, em especial a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, de forma a assegurar coerência curricular, formação continuada docente e alinhamento com as diretrizes da BNCC;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 24.775.262-5

b) Reiteramos o entendimento de que o ano de 2025 constitui período destinado à revisão e adequação curricular, estabelecendo o ano de 2026 como marco para o início da implantação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, conforme disposto nos termos do art. 36 da Resolução CNE/CEB n.º 2/2025;

c) Recomendamos que as instituições e respectivas mantenedoras proporcionem condições para a formação continuada dos docentes, assegurem a adaptação dos espaços escolares e disponibilizem os materiais de apoio necessários ao desenvolvimento e à implementação da Educação Digital e Computação na Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Dá-se por respondida a consulta da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC).

Encaminhe-se este Parecer à Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (Sinepe/PR) e à Secretaria de Estado e Educação para conhecimento.

É o Parecer.

Relatores:

Ana Seres Trento Comin
Marli Regina Fernandes da Silva
Oscar Alves

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta, 05 de dezembro de 2025.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR